

Processo nº 168/2016

Data do Acórdão: 17MAR2016

Assuntos:

Suspensão de eficácia de acto administrativo

Prova testemunhal

Prejuízos de difícil reparação

SUMÁRIO

1. No processo da suspensão de eficácia de acto administrativo, não há lugar à produção da prova testemunhal.
2. Se a permanência física do requerente em Macau não é a única forma para assegurar a estabilidade familiar, a ter a vida familiar aqui em Macau é uma mera opção pessoal do requerente e da sua família, e nada impede que tenha a vida familiar em outro sítio do mundo, nomeadamente em Taiwan, onde o requerente tem direito de residir e trabalhar, a não suspensão da revogação da autorização de permanência, como trabalhador não residente, concedida ao requerente não é geradora de prejuízos prejuízos de difícil reparação são de ordem material, pessoal e emocional.

O relator

Lai Kin Hong

Processo nº 168/2016

Acordam na Secção Cível e Administrativa do Tribunal de Segunda Instância

I – Relatório

A, devidamente identificado nos autos, veio, ao abrigo do disposto nos artºs 120º e s.s. do CPAC, requerer com fundamentos seguintes, a suspensão de eficácia do despacho, datado de 29JAN2016, do Senhor Secretário para a Segurança, que em sede de recurso hierárquico, confirmou a revogação da autorização de permanência, que lhe foi concedida na qualidade de trabalhador não residente:

A, titular do passaporte de Taiwan nº XXX, e residente em Macau, na XXX, adiante designado como Requerente, vem, nos termos dos art.ºs 20º e segs. e 120º e segs. do Código de Procedimento Administrativo Contencioso (C.P.A.C.), intentar

SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DE ACTO ADMINISTRATIVO

do Despacho do Exmo. Senhor Secretário para a Segurança, datado de **29 de Janeiro de 2016 (doc. nº 1)**, por delegação de competências de sua Excelência o Senhor Chefe do Executivo, que determinou “*a revogação da autorização de permanência, na qualidade de trabalhador concedida a A*”, o Requerente, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

I - Dos factos

1.º

O Requerente requereu, em **30/03/2015**, a autorização de residência na R.A.E.M., por “*reunião familiar*”.

2.º

Tal autorização de residência foi indeferida, por despacho também do Senhor Secretário para a Segurança, datado de **19 de Agosto de 2015**, por motivos idênticos àqueles que são invocados no despacho ora em apreço.

3.º

Daquele despacho de **19/08/2015**, interpôs o Requerente **recurso contencioso**, neste mesmo Tribunal, que aí corre os seus termos com o n.º **870/2015**.

4.º

O Requerente é casado com **B**; e, deste casamento, nasceram dois filhos, ainda menores: **C**, nascido em **06/05/2009**; e **D**, nascido em **28/06/2011**; **todos residentes na R.A.E.M ..**

5.º

Entretanto, já em **15/02/2015**, o Requerente havia sido contratado como trabalhador não residente, tendo-lhe sido concedida a respectiva autorização.

Contudo,

6.º

Por despacho do Senhor Comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública, datado de **20/11/2015**, foi **revogada** a autorização de permanência na R.A.E.M. ao Requerente na qualidade de “*trabalhador não residente*”, alegadamente porque o Requerente teria sido condenado em “*pena privativa da liberdade*”, o que seria fundamento da “*revogação da permanência*” do Requerente na R.A.E.M., ao abrigo do disposto no art.º 4º, n.º 2, al. 2 do Lei n.º 4/2003, “*ex vi*” do disposto no art.º 15º, n.º 1 do Reg. Administrativo n.º 8/2010.

7.º

Deste despacho foi interposto recurso hierárquico necessário, no qual se requer, a final, a **suspensão do despacho** recorrido nos termos do art.º 157º do C.P.A.; 8.º

A **suspensão do andamento do presente processo**, até que seja proferida decisão transitada naquele recurso contencioso com o nº **870/2015**; e

9.º

A **procedência** do recurso hierárquico e a consequente **revogação** do despacho do Senhor Comandante do C.P.S.P. que determinou o cancelamento da autorização de trabalho do Requerente na R.A.E.M ..

10.º

O Requerente **não tem**, como comprovou documentalmente, qualquer menção a antecedentes criminais, quer em Macau quer em Taiwan, de onde é natural.

II - Do despacho recorrido

11.º

O despacho recorrido, como se disse, datado de **29/01/2016**, foi notificado ao Requerente em **16/02/2016**.

12.º

Foi suspensa a execução do acto, nos termos do art.º 157º do C.P.A., pelo que o Requerente manteve a sua qualidade de “*trabalhador não residente*”.

13.º

Foi, **por outro lado**, indeferida, pelo despacho em apreço, a suspensão do andamento do processo; e

14.º

Basicamente, foi mantida a decisão do Senhor Comandante do C.P.S.P., fundamentando-a, no entanto, de forma diferente, pelo facto do Requerente ter alegadamente, “*antecedentes criminais*” o que, “*comporta riscos para a ordem e segurança da comunidade residente*”.

III - Da suspensão da eficácia do acto recorrido

15.º

A decisão de revogação da autorização de permanência na qualidade de trabalhador não residente funda-se, como se disse, no facto do Requerente ter, alegadamente, “*antecedentes criminais*”, pela prática na R.A.E.M. dos “*crimes de associação criminosa / sociedade secreta, jogo ilícito e exercício ilegal da actividade de radiodifusão*”.

16.º

Tal facto, alegadamente, constituiria perigo para a “*segurança e ordem públicas*” na R.A.E.M., nos termos do art.º 11º, al. 3) do Lei nº 6/2004, “*ex vi*” do art.º 15º, nº 1 do Reg. Administrativo nº 8/2010.

17.º

Acontece, porém, que ao contrário do que é afirmado no despacho em apreço, o Requerido **não tem antecedentes criminais**, o que se comprovou documentalmente no processo, mediante a entrega de certificados de, registo criminal “*limpos*”.

18.º

A questão, conforme melhor se apurará em recurso contencioso, é que ao Requerente **nunca** foi dada a possibilidade de contraditar factos alegadamente criminosos que se lhe imputavam, **datados de 1998** (há quase 18 anos!);

19.º

Nunca foi notificado, no processo, de nada e para nada;

20.º

Foi **imediatamente** sancionado com uma interdição de entrada na R.A.E.M., que cumpnu;

21.º

Sendo que o respectivo **procedimento criminal prescreveu**, como, aliás, refere o despacho em apreço.

22.º

A prescrição do procedimento criminal - que se invocou em sede de recurso hierárquico - tem como consequência a **inexistência** de “*antecedentes criminais*” do Requerente.

23.º

Daí o certificado de registo criminal “*limpo*”, que obviamente **vincula a Administração para todos os efeitos**.

24.º

Facto que, como se referiu, justificaria, no mínimo, a suspensão do andamento do processo, até que fosse proferida decisão transitada no processo n.º **870/2015**, onde esta mesma questão é discutida.

25.º

Ora é do conteúdo do despacho em apreço - cuja a revogação oportunamente se peticionará - que o Requerente pretende obter a respectiva “*suspensão de eficácia*”;

Porquanto,

26.º

Está em crer que a sua imediata execução irá representar uma **grave lesão e um prejuízo de difícil reparação** na sua esfera pessoal e profissional; sem que desta mesma suspensão **possa resultar uma**

qualquer lesão para o interesse público; e sem que se vislumbre que o recurso contencioso a interpôr possa enfermar de qualquer **ilegalidade do ponto de vista processual ou substantiva**.

IV - Dos requisitos para a concessão do presente procedimento cautelar

27.º

Conforme se referiu, o Requerente “*vive*” e trabalha em Macau, onde tem **mulher e dois filhos menores**.

28.º

A revogação de autorização de permanência na R.A.E.M., na qualidade de trabalhador não residente, consubstancia um acto de **conteúdo positivo**, cuja eficácia é susceptível de ser suspensa, nos termos do art.º 120º do C.P.A.C.;

29.º

Dado que tal acto consiste numa decisão (de revogação) que altera a situação pré-existente do Requerente, em termos que se projectam na sua esfera jurídica, de forma fortemente lesiva e prejudicial para o mesmo.

Porquanto,

30.º

Se o acto em causa não for suspenso, o Requerente perde imediatamente a possibilidade de **permanecer na R.A.E.M.** - no acto de notificação do despacho em apreço foi o Requerente informado que terá de abandonar a R.A.E.M. até ao dia **26/02/2016 (doc. nº 2)** - com a consequente perda do seu emprego e a possibilidade de manter **reunida a sua família**, que dele muito carece.

31.º

Tal constituiria um “*rude golpe*” na estabilidade familiar do Requerente, com manifestos **prejuízos de ordem, material pessoal e emocional**, tanto para o Requerente, como para sua mulher, mas, essencialmente, para os **filhos menores** do casal.

32.º

Deve, pois, ter-se como verificado o requisito exigido pelo art.º 121º, nº 1, al. a) do C.P.A.C., isto é, que a execução do acto causará **prejuízo grave e irreparável** para os interesses pessoais do Requerente.

Acresce que,

33.º

De igual modo, não se vê que a suspensão da decisão em apreço possa causar **qualquer lesão para o interesse público**;

Já que,

34.º

Por um lado, o Requerente é um cidadão cumpridor da lei e respeitador da ordem pública - a sua postura no decurso do presente procedimento administrativo é disso bem elucidativa - o que não coloca minimamente em causa qualquer **interesse relevante**, em termos de **segurança pública ou outro qualquer interesse público** que possa ser determinante para a imediata execução do acto a suspender; e

35.º

Por outro lado, os factos que alegadamente conduziram à decisão de revogação da permanência do Requerente na **R.A.E.M. ocorreram há quase 18 anos** - sem que, reitera-se, alguma vez ao Requerente tenha sido dada a possibilidade de os **contraditar** ... - do que decorre que o comportamento do Requerente nunca causou, nem causará, qualquer lesão do interesse público.

36.º

Daí os certificados de registo criminal, **sem qualquer menção a antecedentes criminais.**

37.º

Tanto mais que os factos que alegadamente motivaram o acto recorrido terão ocorrido há quase **18 anos** e, até hoje, a sua eventual verificação nunca contendeu com a dignidade e prestígio da Administração da R.A.E.M., **nem alguma vez “a segurança e ordem públicas” da R.A.E.M. foram afectadas.**

38.º

Afigurando-se ao Requerente que os prejuízos seus e de seu agregado familiar são **desproporcionalmente superiores** aos eventuais prejuízos do interesse público decorrentes de uma suspensão, que se espera, da eficácia do acto em apreço.

39.º

Verificando-se, pois, de igual modo o requisito exigido pelo art.º 121º, nº 1, al. b) do C.P.A.C., isto é, que a suspensão do acto administrativo em apreço **não determinará grave lesão do interesse público prosseguido pelo acto.**

Finalmente,

40.º

Pelos fundamentos já sumariamente expostos e que melhor se desenvolverão em sede de recurso contencioso - e que, aliás, já foram referidos no processo nº **870/2015** - não se crê que resultem **quaisquer indícios de ilegalidade** do mesmo.

41.º

Desde logo porque se acredita que, pelo contrário, o acto a suspender padece de vários vícios, manifestamente, por erro nos pressupostos de facto - o Requerente **não tem antecedentes criminais** - ;

42.º

Mas também, por erro nos pressupostos de direito devidamente elencados em sede de recurso hierárquico;

43.º

Tem sido entendimento unânime desse Tribunal que *“só ocorre a acenada manifesta ilegalidade, quando se mostrar patente, notório ou evidente que, segura e inequivocamente, o recurso não pode ter êxito (v.g. por se tratar de acto irrecorrível; por ter decorrido o prazo de interposição de recurso de acto anulável) e não quando a questão seja debatida na doutrina ou na jurisprudência”* - v. douto acórdão de **14 de Junho de 2007** proferido no processo nº **278/2007/A**.

44.º

Ora, do despacho em apreço *“cabe recurso contencioso para o Tribunal de Segunda Instância”*, nos termos do art.º 25º, do C.P.A.C. - **v. notificação datada de 16/02/2016 com a referência MIG.948/2015/TNR/R**.

45.º

Mostrando-se, assim, também preenchido o requisito constante do art.º 121º, nº 1, al. c) do C.P.A.C ..

Nestes termos e nos mais de direito com o douto suprimento de V. Exas., requer-se a **suspensão de eficácia do acto** consubstanciado no despacho do Senhor Secretário para a Segurança datado de **29 de Janeiro de 2016**.

Mais requer a V. Exas. se dignem mandar citar a entidade recorrida, para contestar, querendo, o presente pedido, com a expressa menção do disposto no art.º 126º, nº 1 do C.P.A.C., ou seja, de que o acto se encontra **supsenso provisoriamente**, devendo, por isso, o Serviço de Migração do C.P.S.P. ser devidamente informado de que **não pode**

proceder à execução do despacho em apreço, devendo outrossim prorrogar a partir de **26/02/2016** a autorização de permanência do Requerente na R.A.E.M..

Citada, a entidade requerida não contestou.

O Dign^o Magistrado do Ministério Público emitiu o seu douto parecer de fls. 22 a 24 dos p. autos, no qual opinou no sentido de indeferimento da requerida inquirição da testemunha e da suspensão de eficácia.

Sem vistos – art^o 129^o/2 do CPAC, cumpre apreciar e decidir.

II – Fundamentação

Antes de mais, tal como opinou o Ministério Público, é de indeferir liminarmente a requerida produção da prova testemunhal, na esteira do doutamente preconizado pelo TUI nos seus Acórdãos tirados nos processos n^{os} 15/2010, 23/2015 e 28/2015, para os quais remetemos.

Assim sendo, sem necessidade de mais considerações, indeferimos a requerida produção da prova testemunhal.

De acordo com os elementos constantes do autos, podem ser seleccionados os seguintes factos com relevância à decisão do presente pedido da suspensão de eficácia:

- *O requerente, nascido em Taiwan, China, em 03ABR1975, é titular do passaporte de Taiwan;*
- *Encontrava preventivamente preso em Macau, por fortes indícios pela prática por ele de vários crimes, até*

25AGO1998;

- *Data em que foi entregue à PSP, e depois em 26AGO1998 expulsado de Macau e foi-lhe determinada a interdição de reentrada em Macau por um período de 3 anos;*
- *Por sentença do TJB datada de 30MAIO2000, o requerente foi condenado, à revelia, pelo Tribunal Judicial de Base pela prática, em concurso real e efectivo e em co-autoria, vários crimes, nomeadamente o crime de associação/sociedade secreta, p. e p. pelo artº 2º/2, com referência ao artº 1º/1-h) da Lei nº 6/97/M de 30JUL, na pena única de seis anos de prisão;*
- *Transitada em julgado a sentença condenatória, foi emitido contra o requerente o mandado para detenção para a notificação da decisão condenatória e para dar cumprimento à condenação;*
- *Mandado esse nunca foi cumprido com êxito;*
- *O requerente casou-se com o seu cônjuge, que é residente permanente de Macau, em Taiwan em 05OUT2004;*
- *Os seus filhos nasceram em Macau em 06MAIO2009 e 28JUN2011;*
- *Em 11OUT2013, foi declarada a extinção do procedimento criminal, por prescrição, dos crimes pelos quais o requerente foi condenado à revelia;*
- *Em 15NOV2013, o requerente entrou na RAEM;*

- *Foi-lhe concedida a autorização, com validade até 10JAN2016, para trabalhar, a partir de 03FEV2015, como trabalhador não residente, para desempenhar as funções de assistente num Escritório de Advogado;*
- *Em 30MAR2015, o requerente formulou o requerimento da concessão de autorização de residência, com fundamento no reagrupamento familiar, com vista a viver em Macau juntamente com o seu cônjuge, residente permanente de Macau;*
- *Requerimento esse foi indeferido pelo Senhor Secretário para a Segurança por despacho datado de 19AGO2015, com fundamento nos seus antecedentes criminais;*
- *Inconformado com esse despacho, interpôs em 07OUT2015 recurso contencioso de anulação para o TSI, onde o recurso foi registado com o nº 870/2015;*
- *Por despacho do Senhor Comandante da PSP, datado de 30OUT2015, foi-lhe revogada a autorização de permanência, como trabalhador não residente, com fundamento nos seus antecedentes criminais;*
- *Inconformado com este despacho, o recorrente interpõe dele recurso hierárquico, no qual pede, a atribuição do efeito suspensivo da eficácia do acto nos termos prescritos no artº 157º do CPA, a suspensão do procedimento administrativo até que seja proferida decisão transitada em julgado no recurso contencioso nº 870/2015 entretanto pendente no TSI e a revogação do despacho hierarquicamente recorrido do Comandante da PSP que determinou a revogação da autorização de trabalho na*

RAEM;

- *Por despacho datado de 29JAN2016, o Senhor Secretário para a Segurança indeferiu o pedido de suspensão do procedimento administrativo e determinou, com fundamentos constantes do mesmo despacho seu, a revogação da autorização de permanência, na qualidade de trabalhador, concedida ao ora requerente; e*
- *Mediante o requerimento datado de 23FEV2016, o requerente formulou o presente pedido de suspensão de eficácia desse acto do Senhor Secretário para a Segurança, na parte que lhe determinou a revogação da autorização e permanência, na qualidade de trabalhadora.*

Como se sabe, o instituto de suspensão de eficácia do acto administrativo traduz-se numa providência cautelar que visa obter provisoriamente a paralisação dos efeitos de um acto administrativo a produzir imediatamente na esfera jurídica do destinatário do acto, por forma a proteger, a título cautelar, os interesses que se dirijam à conservação de situações jurídicas já existentes.

Tratando-se *in casu* de cancelamento de uma autorização de permanência antes do *terminus* do prazo da sua validade previamente determinado e tendo em conta que o cancelamento implica efectivamente a alteração de uma realidade preexistente e que da execução do acto do cancelamento decorre um efeito ablativo de um bem jurídico detido pela requerente, estamos obviamente perante um acto de conteúdo positivo.

Verificado o pressuposto a que se alude o artº 120º do CPAC, passemos a averiguar se se verificam os requisitos para decretar a

suspensão da eficácia do acto.

Para o deferimento da tal providência, a lei exige a verificação cumulativa dos seguintes requisitos – artº121º/1-a), b) e c) do CPAC:

a) A execução do acto cause previsivelmente prejuízo de difícil reparação para o requerente ou para os interesses que este defenda ou venha a defender no recurso;

b) A suspensão não determine grave lesão do interesse público concretamente prosseguido pelo acto; e

c) Do processo não resultem fortes indícios de ilegalidade do recurso.

Sendo de verificação cumulativa que é, a inverificação de qualquer deles implica logo o não deferimento da suspensão.

Comecemos então pelo requisito exigido na alínea c).

Em relação à inexistência dos fortes indícios da ilegalidade do recurso, podemos dizer que existem sim fortes indícios da legalidade do recurso, tendo em conta a data de prolação do despacho de cuja eficácia se requer a suspensão (29JAN2016) e data do presente requerimento (23FEV2016) e a manifesta legitimidade do requerente para reagir contenciosamente contra o acto administrativo que representa a última palavra da Administração.

No que respeita ao requisito exigido na alínea b), não tendo contestado a Administração nem existindo elementos nos autos que nos levam a crer que a grave lesão do interesse público será

manifesta ou ostensiva se não imediatamente executado o acto suspendendo, é de considerar a sua verificação face ao disposto no artº 129º/1 do CPAC.

Então resta analisar a verificação ou não do requisito exigido na alínea a), ou seja, se a execução do acto causa previsivelmente prejuízo de difícil reparação para o requerente ou para os interesses que este defenda ou venha a defender no recurso contencioso.

Para sustentar a sua tese da verificação *in casu* desse requisito, o requerente alega que:

.....

Se o acto em causa não for suspenso, o Requerente perde imediatamente a possibilidade de **permanecer na R.A.E.M.** - no acto de notificação do despacho em apreço foi o Requerente informado que terá de abandonar a R.A.E.M. até ao dia **26/02/2016 (doc. nº 2)** - com a consequente perda do seu emprego e a possibilidade de manter **reunida a sua família**, que dele muito carece.

31.º

Tal constituiria um “*rude golpe*” na estabilidade familiar do Requerente, com manifestos **prejuízos de ordem, material pessoal e emocional**, tanto para o Requerente, como para sua mulher, mas, essencialmente, para os **filhos menores** do casal.

32.º

Deve, pois, ter-se como verificado o requisito exigido pelo art.º 121º, nº 1, al. a) do C.P.A.C., isto é, que a execução do acto causará **prejuízo grave e irreparável** para os interesses pessoais do Requerente.

Em síntese, os alegados prejuízos de difícil reparação são de ordem material, pessoal e emocional, tanto para o Requerente, como para sua mulher e para os filhos menores do casal, e consistem num “*rude golpe*” na estabilidade familiar resultante do abandono da RAEM, da perda do seu emprego e da perda da possibilidade de manter reunida a sua família.

Ora, como se sabe, o instituto da suspensão de eficácia visa evitar a constituição de uma situação de facto consumado ou de produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no recurso contencioso.

Assim, no que diz respeito ao “*rude golpe*” na estabilidade familiar, alegadamente resultante do abandono da RAEM, da perda do seu emprego e da perda da possibilidade de manter reunida a sua família, a requerente limita-se alegar o tal “*rude golpe*” para concluir pela existência dos prejuízos de difícil reparação de ordem material, pessoal e emocional, tanto para o Requerente, como para sua mulher e para os filhos menores do casal, no entanto, nada foi dito em que termos o tal “*rude golpe*” gerará os tais prejuízos de difícil reparação.

Portanto a mera utilização de expressões vagas e conclusivas pelo requerente não pode deixar de condenar o presente requerimento ao insucesso.

Mesmo assim, tecemos algumas considerações antes de decidir.

É verdade que com execução imediata do acto suspendendo, o requerente perde o seu direito de permanecer em Macau.

Mas talvez o requerente se tenha esquecido em que procedimento estava a decisão de cuja eficácia se requiere a suspensão.

Aqui está em causa a revogação de uma autorização de permanência concedido a um não residente para trabalhar em Macau como mão-de-obra importada não especializada!

Tal autorização administrativa justifica-se pelas necessidades do mercado de trabalho e dos diversos sectores da economia da RAEM – artº 8º/2 da Lei nº 21/2009, não tendo em vista assegurar a reunião ou estabilidade familiar.

É verdade embora que com a autorização de permanência para trabalhar em Macau, o requerente podia aproveitar para conviver em Macau com o resto da sua família em Macau, o certo é que não podia esperar que o seu estatuto de trabalhador não residente lhe pudesse assegurar a pretendida estabilidade familiar em Macau, antes devia saber que a situação era meramente precária e contar com a possibilidade de não renovação de autorização de permanência, por razões que se prendem pura e simplesmente com condições do mercado de trabalho de Macau.

Não compreendemos, portanto, como é que a execução imediata da decisão possa causar ao requerente um “*rude golpe*” na estabilidade familiar.

Por outro lado, de acordo com a matéria assente, sabemos que o requerente se casou com o seu cônjuge, que é residente permanente de Macau, em Taiwan em 05OUT2004, os seus filhos nasceram em Macau em 06MAIO2009 e 28JUN2011, e o requerente só reentrou em Macau em 15NOV2013, pouco dias depois da declaração por prescrição do procedimento criminal contra ele pela prática dos vários crimes graves pelos quais foi condenado à revelia.

Não se apurou, pelo menos no longo intervalo de tempo compreendido entre 05OUT2004, data em que se casou, e 15NOV2013, data em que reentrou em Macau após ser expulso em 1998, se havia e como é que o requerente assegurava a tal “estabilidade familiar” ora reivindicada, consistente na convivência do requerente com o seu cônjuge e mais tarde com os seus filhos num mesmo sítio.

Mesmo que houvesse, o sítio certamente não era Macau.

Assim, na esteira desse raciocínio e ante a materialidade fáctica assente, não cremos que a permanência física do requerente em Macau é a única forma para o requerente assegurar a pretendida estabilidade familiar, e que a ter a vida familiar aqui em Macau é uma mera opção pessoal do requerente e da sua família. Pois nada impede que tenham a vida familiar em outro sítio do mundo, nomeadamente em Taiwan, onde o requerente tem direito de residir e trabalhar.

No que respeita à perda do emprego, é de lembrar a doutrina autorizada do Venerando Tribunal de Última Instância reafirmada no seu Acórdão de 10JUL2013 no processo nº 37/2013, que dita que *é de considerar como de difícil reparação o prejuízo consistente na privação de rendimentos geradora de uma situação de carência quase absoluta e de impossibilidade de satisfação das necessidades básicas e elementares.*

Ora, se é certo que a execução imediata do acto que determina o cancelamento da autorização de permanência implica a cessação do seu direito de trabalhar na RAEM e da sua relação laboral com a entidade patronal em Macau, não é menos verdade que o requerente, jovem e de idade activa, poderá perfeitamente trabalhar e ganhar a sua vida em outros sítios do mundo,

nomeadamente em TAIWAN onde tem direito de residir e trabalhar.

Naturalmente a execução imediata do acto suspendendo não tem, *de per si*, a virtualidade de implicar a privação de rendimentos geradora de uma situação de carência quase absoluta e de impossibilidade de satisfação das necessidades básicas e elementar.

Assim sendo, sem mais delongas, é de concluir pela inverificação do requisito exigido no artº 121º/1-a) do CPAC, o que implica o indeferimento da pretendida suspensão.

Resta decidir.

III – Decisão

Nos termos e fundamentos acima expostos, acordam indeferir o pedido de suspensão do despacho, datado de 29JAN2016, do Senhor Secretário para a Segurança que determinou a revogação da autorização de permanência anteriormente concedida ao requerente.

Custas pela requerente, com taxa de justiça fixada em 6UC.

Registe e notifique.

RAEM, 17MAR2016

Lai Kin Hong

João A. G. Gil de Oliveira

Ho Wai Neng

Fui presente

Mai Man Ieng